

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO**  
**PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref. Ao Edital do Pregão Eletrônico N° 021/2016 – SRP**

**Processo Administrativo n° 23111.009683/2016-84**

**OBJETO:** O objeto da presente licitação é o registro de preços de materiais de consumo, gêneros alimentícios, materiais gerais de higiene limpeza, descartáveis e outros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa A empresa **AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.811.210/0001-37 com sede **Avenida 19 de Outubro N° 1133, Bairro: Lourival Parente / CEP: 64.022-132 Teresina – PI**, vem à presença desta Comissão, e com escopo no artigo 41, § 1º da Lei n° 8.666/93 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em virtude das aduções e fundamentos a seguir declinados:

Posto isto requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados.

Termos nos quais,  
Espera deferimento.



Ilustríssimo Senhor(a),

## 1) DA TEMPESTIVIDADE.

O Prazo para a impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Assim preceitua o Decreto 3555/00:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação: "O dia 03 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 02; o segundo, o dia 01. Portanto, até o dia 01, último minuto do encerramento do dia, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

**A PRESENTE IMPUGNAÇÃO É TEMPESTIVA E DEVE SER ACEITA MESMO ENVIADA VIA FAX / E - MAIL**, visto que tal forma de envio tem validade amparada na lei e é prevista no edital, conforme se depreende do **art. 374 do CPC e Lei nº 9.800 de 26/05/99** além de ser forma reconhecida pela nossa jurisprudência de acordo com a seguinte ementa do nosso Órgão Maximo da Justiça, o STF:

*"Recurso – via fax / E-MAIL validade. O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o fax. Implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso." Agravo de Instrumento 152.169-1 DJ de 20/8/93, p. 16.323.*



## 2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal "Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de



economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

“§ 1º - É vedado aos agentes públicos:”

“1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou comprometam, **RESTRINJA OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO;**





1º DA INSERÇÃO DE COTAS PARTICIPATIVAS DE MICRO

EMPRESA:

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) A empresa **AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **15.811.210/0001-37** com sede **Avenida 19 de Outubro Nº 1133, Bairro: Lourival Parente / CEP: 64.022-132 Teresina – PI**, pessoa jurídica de direito privado, neste ato, representada por seu sócio/proprietário **Paulo Torres de Araújo Filho, Sob o RG: 2.053.266 SSP-PI e CPF: 648.762.923-53** vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao edital, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, fazendo-o mediante os fatos e fundamentos jurídicos que pede vênha para expor e requerer o quanto segue:

I - FATOS. Por razão da Lei 123/06 que instituiu o Estatuto da Micro e Pequeno Empresa e possui como objetivo precípuo dispersar tratamento favorecido e diferenciado às ME e EPPs, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social, considerando as alterações e aplicação dos Artigos 47 e 48 introduzidas pela Lei 147/14.

II - FUNDAMENTAÇÃO Ora, a situações é que diante dos artigos 47 e 48 da Lei vigente, fica claro o dever da comissão na aplicação da Lei, senão, vejamos: A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:



I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

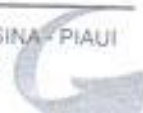
III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V Do Acesso aos Mercados. E na Sessão I Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública. Os artigos 47 e 48 estabeleciam que: Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente. (grifo nosso) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório: I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado; III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível. As vantagens concedidas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) eram uma opção, ato discricionário da Administração Pública. Visando fomentar o crescimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei





Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006). Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo da impugnação ao Edital, in verbis: Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso) Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso) Assim, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014 o tratamento diferenciado previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação. Todas as licitações no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser feitas exclusivamente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, I). Ainda, na aquisição de bens (não de serviços) de natureza divisível deverá a Administração estabelecer uma cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, III). Entretanto, o previsto no inciso II do art. 48, que estabelece a obrigação de se exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequena porte continua sendo um ato discricionário da Administração Pública. Todavia, a concessão dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2006, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº. 147/2014, não é uma regra sem exceção, pois o próprio art. 49 da referida Lei Complementar relaciona as hipóteses em que não se aplicam os artigos 47 e 48, in verbis: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e





48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014); III - REQUERIMENTOS. Isto posto, requer apreciação para que se digne esse R. Órgão em promover a alteração dos termos do Edital, conforme manifestação feita com base na Lei 123/06. Por derradeiro, requer ainda que as decisões sejam amplamente fundamentadas como preceitua a legislação vigente e a Constituição Federal sob pena de denúncia ao Tribunal de Contas da União, caso não defira nosso pedido que seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

## 2º DA ANÁLISE DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA:

Percebe-se claramente, na licitação em tese, que as empresas DECLARADAS VENCEDORAS não conseguiram apresentar como empresas capacitadas de fornecer o objeto licitado, sendo que o EDITAL esse que rege o ato se quer apresentar exigências de capacidades técnicas, solicitando apenas um atestado de capacidade técnica das empresas habilitadas.

Apresentar através da documentação de Capacidade técnica sua condição como prestadora de serviços de tal objeto mesmo que sendo terceirizado pois somente empresas com autorização da Vigilância sanitária tem a autorização para comercialização de tal objeto e com a devida comprovação tem a autorização para atender ao contrato proposto em EDITAL que apenas as empresas declaradas vencedoras dos itens carnes deve apresentar ATESTADO DE LICENÇA SANITÁRIA VEJAMOS:





9.7.2. Para os itens relacionados as carnes apresentação dos seguintes documentos:  
SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL – SIF (PREFERENCIALMENTE) OU  
SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL – SIE OU CERTIFICADO DA GEVISA,  
CERTIFICADO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ALVARÁ DE  
FUNCIONAMENTO.

Ora, pois, aqui se discute uma exigência básica que a empresa que se sagre vencedora seja possuidora de no mínimo ALVARA DE FUNCIONAMENTO, DA LICENÇA SANITÁRIA MUNICIPAL E REGISTRO NO CRN (CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO) APRESENTANDO EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS UM PROFISSIONAL DA AREÁ DE NUTRIÇÃO comprovando assim sua interia capacitação de prestar um serviço de qualidade para esta instituição para todos os itens tendo assim sua condição comprovada de fornecer Gêneros alimentícios mesmo que sendo esse terceirizado, que é uma exigência perfeita e cabível conforme preceitua o artigo 22 da Lei 11.771/2008 e Decreto nº7.381/2010.

Tal colocação é perfeitamente cabível, pois qualifica e certifica que a empresa que seja declarada vencedora é portadora de alvará e licença tendo condições perante o município de atender o objeto licitado;

**VEJAMOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE DOIS EDITAIS ATUALIZADOS**

**EDITAL DO 10º comando do exercito:**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

- PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) 64305.000026/2016-81
- PREGÃO SRP No 08/2016-Comdo 10a RM
- ÓRGÃO DE ORIGEM: Comando da 10a Região Militar
- CÓDIGO DA UASG: 160047
- OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de Quantitativo de Subsistência (QS):



9.4.10. No caso de exercício de atividade de depósito/comércio de gêneros alimentícios: ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA em plena atividade, órgão competente, nos termos do artigo 7º, inciso VII da Lei 9.782/1999, ou alvará de funcionamento concedido pela Vigilância Estadual;

9.4.11. Comprovação de realização de dedetização e desratização, na sede da empresa, por empresa especializada e em período não superior a 06 (seis) meses

9.7.2.2 Inscrição ou Registro da Empresa, com recibo de anuidade quitado junto ao Conselho Regional de Nutrição.

PREFEITURMA MUNICIPAL DE TERESINA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2016 – SEMEC/PMT E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042-2033/2016

21.OS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR

21.1. Apresentar cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura, Licença da Vigilância Sanitária, Certificado de Inspeção Federal, Estadual ou Municipal e Registro do Estabelecimento e do produto, quando houver exigência pelo Ministério da Agricultura. REGISTRO DA EMPRESA EM SEU RESPECTIVO CONSELHO DE NUTRIÇÃO.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários a lei de licitações e contratos administrativos” ressalta que “O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina isolada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese”

Deve-se buscar, pois, exclusivamente o interesse público (e passa pelo interesse público o interesse da saber que empresas que fornecem gêneros alimentícios possuem alvará e licença sanitária para tal na medida da legalidade, o qual somente é atingido quando não se persegue o interesse particular. Quanto ao objetivo focado na finalidade pública, Maria Sylvia Di Pietro tece importante consideração: “a





*Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento".*

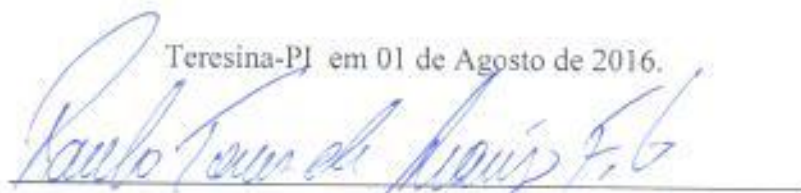
Em outro raciocínio, ainda, Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo um princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

### **3) DO PEDIDO**

Pelo todo o acima exposto, estamos diante de um termo de um edital que compromete a qualificação financeira e fere princípios da Lei da Micro empresa, o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de relançado um edital com a qualificação técnica mais qualificável pedindo para as empresa declaradas vencedoras de todo e qualquer item o alvará de localização e sanitária e o registro da empresa junto ao conselho regional de nutrição e regularizada a situação do benefício de micro empresa do presente instrumento convocatório, corrigindo, assim, os vícios do Edital que foram detectados, na forma da lei.

Termos nos quais,  
Espera deferimento.

Teresina-PJ em 01 de Agosto de 2016.



SÓCIO ADMINISTRADOR

PAULO TORRES DE ARAÚJO FILHO

RG 2.053.266 SSP – PI

CPF: 648.762.923-53